CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 224 /2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Bilíngue de surdos em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Constitui e legitima a Política Municipal de Educação Bilíngue de surdos em Salvador como modalidade de ensino na Rede Municipal de Ensino de Salvador.

§1º - Entende-se como Educação Bilíngue de surdos, para efeito desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em Português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns/polos de educação bilíngue de surdos, para educação de surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de Educação Bilíngue de surdos.

§2º - O sistema de ensino público municipal desenvolverá, em regime de colaboração, programas integrados de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, com os seguintes objetivos:

I – Proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades, e a valorização de sua língua e cultura;

II – garantir aos surdos o acesso à Base Curricular Nacional, considerando informações e conhecimentos das comunidades surdas e não surdas.

§3º - O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidiro estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os estudantes surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

§4º - Haverá serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE), para atender às particularidades dos estudantes surdos que optem pela matrícula em escolase classes regulares, a ser realizado no turno oposto ao horário escolar.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do poder público municipal, formas institucionalizadas de apoiar técnica e financeiramente a criação e manutenção de escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns/polos de educação bilíngue de surdos em toda a Rede Municipal de Ensino de Salvador.

§1º - O sistema de ensino público municipal assegurará aos educandos surdos materiais didáticos adequados e elaborados para atender às suas especificidades pedagógicas, culturais e identitárias, bem como professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

§2º - Nos processos de implantação e avaliação das escolas e classes bilíngues desurdos serão ouvidas as pessoas surdas, as entidades representativas desse público, como também órgãos colaborativos.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação manterá programas de formação continuada de pessoal especializado (professores, intérpretes e comunidade escolar), destinados à educação bilíngue escolar de surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto na Lei Federal nº 14.191/2021, bem como o Decreto nº 5626/2005, defende-se a Educação Bilíngue de Surdos como modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em Português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues, classes bilíngues, escolascomuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, com professores bilíngues com formação e especialização adequadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

A atual realidade dos alunos surdosincluídos nas escolas municipais de Salvador, comprova a urgência de medidas em prol de uma educação verdadeiramente bilíngue, e de acordo com a legislação vigente:

1. Surdos isolados de seus pares surdos, comprometendo seu desenvolvimento linguístico, uma vez que não há interlocutores suficientes na comunidade escolar.

2. Ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE) específico para surdos(Atendimento Educacional Especializado Bilíngue – LDB Art. 60-A §1º), já que os profissionais das Salas Multifuncionais não são especialistas na área da surdez.

3. Reduzido contato com pessoas proficientes em Libras. Na maioria dos casos, quando aescola tem o intérprete de Libras, apenas este se comunica com o aluno. É importante destacar que somente um curso de Libras não torna uma pessoa fluente nessa língua. Oaluno surdo precisa de modelos linguístico perfeitos para o seu desenvolvimento linguístico e cognitivo.

A língua de instrução nas escolas regulares é a Língua Portuguesa, o que contradiz a legislação brasileira e pesquisas cientificas com relação a Libras como língua de instruçãopara alunos surdos na Educação Bilíngue.

Os alunos surdos só recebem o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua nosatendimentos ofertados por instituições de AEE, como APADA e AESOS, o que é diminuto. Durante o tempo que passam nas escolas, os alunos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

surdos são obrigados a estudar a Língua Portuguesa como língua materna, uma vez que essa é a metodologia adotada para todos os alunos.

A oferta de uma única modalidade educacional – educação inclusiva, que obriga as crianças surdas a estarem em um ambiente que não atende a suas necessidades, não contribui para seu desenvolvimento linguístico e cognitivo, muito menos promove a aprendizagem e a escolaridade.

Diante disto problemática, faz-se necessário a reestruturação do projeto de lei, fundamentando-se na legislação atual e com respaldo cientifico do que é a Educação Bilingue.

Salvador, 23 de novembro de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente